

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MENSAGEM Nº 230, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional proposta de cessão, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, com área de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, visando a regularização da Unidade de Conservação, de uso sustentável, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Francisco Praciano

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 230, de 29 de abril de 2008, tem por fim submeter à aprovação prévia do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, a cessão de gleba da União superior a 2.500 ha, ao Estado de Rondônia, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, o imóvel possui área de 115.750,3359 ha e situa-se nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia. A cessão será outorgada nos

termos da Lei nº 9636/1998 e possibilitará a regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, criada pelo Decreto Estadual nº 4.571, de 23 de março de 1990. O imóvel estava sob a guarda do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que renunciou ao seu uso para fins de reforma agrária, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000.

Destacamos os seguintes documentos, anexados à Mensagem do Presidente da República:

1. Ofício nº 380, de 15 de setembro de 1998, do Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitando a transferência do imóvel da União para o Estado. O Governador afirma que, com base no Contrato de Empréstimo 3444-BR celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, o Estado de Rondônia firmou Acordo com esse Banco, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (PLANAFLORO). A criação de unidades de conservação (UCs) constituía um dos componentes desse Acordo, sendo necessária a regularização fundiária dessas áreas. Para tanto, foi firmado Convênio entre o Estado e o Incra, para transferência da dominialidade das terras destinadas às UCs.
2. Projeto Técnico do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (ITERON), de outubro de 1998, relativo à transferência de terras da União para o Estado, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado. De acordo com o projeto, a área em questão situa-se na margem direita do rio Machado e foi destinada à implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, na 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZSEE) do Estado, elaborado no âmbito do Planafloro. O ZSEE foi aprovado pelo Decreto estadual nº 3.782/1988 e pela Lei Complementar estadual nº 52/1991. As reservas destinadas ao manejo florestal sustentável situam-se na Zona 5 do ZSEE. A área em questão foi diagnosticada como potencial para a exploração seletiva de madeiras, pelo Instituto de Defesa da Identidade Amazônica (INDIA), e baixa aptidão para a agropecuária. O levantamento fundiário e cartorial revelou que não havia posses nem terras de domínio particular na área. As terras estão integralmente sob domínio da União, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, matrícula 12.359.

3. Convênio entre o Incra e o Estado de Rondônia, firmado em 28 de junho de 1995, visando, entre outros objetivos, executar a regularização fundiária de unidades de conservação de uso direto e indireto.
4. Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo de Souza Martins, manifestando-se pela ausência de impedimentos para a transferência das terras situadas em UCs estaduais.
5. Ofício nº 298, de 12 de maio de 1998, do Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Sulivan Silvestre de Oliveira, manifestando-se pela ausência de objeção à transferência das terras, desde que considerada as possibilidades de existência de grupos indígenas isolados na área e de superposição de UCs em terras indígenas ainda não identificadas.
6. Relatório de Vistoria de Campo, de 31 de agosto de 1999, realizado na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado por funcionários do Incra, do Iteron e do Planafloro, para verificar a existência de invasões na área. Foram detectados pontos com desmatamento, queimadas, pastagem, plantio de frutíferas e edificações, indicados em mapa.
7. Memorial Descritivo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2000, a partir da base cartográfica da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, na escala 1:100.000.
8. Certidão de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Rondônia;
9. Manifestação da Procuradoria do Incra, sobre a ausência de óbices à transferência do imóvel, desde que se realize a afetação prévia da área situada no Município de Porto Velho, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 2.375/1987;
10. Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, do Incra, em que esse órgão renuncia ao uso do imóvel referido, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
11. Parecer nº 40, de 23 de julho de 2002, da Gerência Regional de Patrimônio da União em Mato Grosso, Rondônia e Acre, da SPU, favorável à cessão

do imóvel, sob os aspectos técnico, de conveniência e oportunidade administrativa;

12. Ofício nº 864, de 2 de outubro de 2002, da Presidente da SPU, Maria José Vilalva Barros Leite, ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), para que esse Conselho delibere sobre o processo, tendo em vista que o imóvel abrange área de segurança nacional;
13. Aviso nº 484, de 31 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, ao Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, Jorge Armando Felix, manifestando-se favoravelmente à transferência do imóvel da União para o Estado de Rondônia, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, desde que com as seguintes ressalvas: (1) inserção de cláusula no contrato de cessão de uso gratuito, no decreto estadual de criação da UC e no seu plano de manejo, que garanta, na área, a liberdade de trânsito e acesso de militares e policiais, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais e a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira, e (2) reclassificação da UC em conformidade com as categorias previstas na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
14. Encaminhamento, ao Exmo. Sr. Presidente da República, do Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, pelo Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em 13 de outubro de 2004. O Relatório conclui pela inclusão, no contrato de cessão de uso gratuito e no decreto estadual de criação da UC, das cláusulas mencionadas pelo Ministro de Estado da Defesa, relativamente ao desenvolvimento de atividades militares e policiais na área da Floresta Estadual;
15. Ato nº 214, do CDN, de 29 de novembro de 2004, em que dá assentimento prévio à SPU para proceder à cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, observadas as ressalvas constantes no

Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, anexo à Exposição de Motivo nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no DOU nº 226, de 25 de novembro de 2004;

16. Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 20 de março de 2007, que conclui pela necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional à cessão do imóvel pretendido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as dimensões do imóvel e as disposições da Constituição Federal, art. 188, § 1º, e
17. Ofício nº 766, de 1º de outubro de 2007, da Funai, manifestando-se pela ausência de objeção desse órgão para a cessão do imóvel.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem em epígrafe submete à apreciação do Congresso Nacional o processo de cessão de terras da União para o Estado de Rondônia, tendo em vista a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado. Esse ato tem por base a Lei nº 9.636/1998, que “*dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*”. De acordo com a lei:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

A floresta estadual constitui categoria de unidade de conservação prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 9.985/2000, que institui o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As florestas estaduais equivalem às florestas nacionais, criadas no âmbito da União, cujo objetivo é o de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais (Lei nº 9.985/2000, *caput*).

De acordo com a Lei Complementar estadual nº 233/2000 do Estado de Rondônia, que, “*dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências*”, arts. 20 e 21, as UCs federais, estaduais e municipais integram a Zona 3 do ZSEE. As florestas estaduais de rendimento sustentado fazem parte da Subzona 3.1, composta pelas UCs de uso direto e destinada ao uso dos recursos ambientais em conformidade com as diretrizes específicas de cada unidade.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado foi criada pelo Decreto 4.571/1990. Trata-se de uma UC antiga, totalmente coberta por floresta ombrófila densa, com alto potencial para o aproveitamento sustentável da madeira. Situada nas proximidades de diversas terras indígenas, como mostra o mapa da Funai anexo ao processo, essa floresta estadual poderá contribuir para consolidar a conservação de importante área do Estado de Rondônia no bioma amazônico. Urge, portanto, que o Poder Executivo estadual implante o manejo sustentável da unidade, mas, para isso, a regularização fundiária é condição essencial.

O processo tramitou em diversos órgãos federais, os quais não ofereceram óbices à transferência do imóvel, que, originalmente, destinava-se à reforma agrária. Por meio da Portaria nº 606/2000, o Incra renunciou ao seu uso, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União.

Em vista desses argumentos, voto pela aprovação da cessão do imóvel, no âmbito desta Comissão, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Francisco Praciano

Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008 MENSAGEM Nº 230, DE 2008

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Rio Preto.

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Francisco Praciano
Relator